



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.901073/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.640 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, José Luiz Feistauer de Oliveira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou a pretendida compensação do contribuinte. O crédito apontado pelo contribuinte em PER/DCOMP foi pagamento indevido de DARF de Cofins.

O Despacho Decisório não homologou a pretendida compensação porque o valor do DARF, do qual se alegava parte indevida, foi integralmente alocado em débito confessado em DCTF, no mesmo valor integral do DARF.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, alegando que parte do pagamento apontado seria indevido.

A DRJ/Salvador/BA decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. Transcrevo a ementa:

Assumo: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/11/2006

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Finalmente, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário, onde acrescenta os seguintes argumentos:

- a legislação não pode alterar conceitos da Constituição Federal, cf. art. 110 do CTN ;o art. 195 da Constituição Federal determina como base de cálculo da Cofins o faturamento; apresenta jurisprudência no sentido de não se equipararem faturamento e receita bruta; que faturamento não equivale a totalidade de receitas; que não deve ser levada a efeito a ampliação da base de cálculo prevista na Lei 9.718/98, até a promulgação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e que o recolhimento a maior de parte do Darf em questão é decorrente do alargamento da base de cálculo da cofins, “o que pode ser comprovado por mera diligência fiscal”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e não verificando outros óbices, tomo conhecimento dele.

A recorrente alega que a parcela do Darf que considera indevida seria referente à ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pela Lei 9.718/98.

Dois obstáculos impedem o provimento solicitado.

O primeiro é que toda a argumentação quanto à base de cálculo da Cofins não foi feita na Manifestação de Inconformidade, e por isso, tal matéria encontra-se atingida por preclusão, conforme art. 17 do PAF – Decreto 70.235/72¹, combinado com art. 74, §§ 9º, 10º e 11º da Lei 9.430/96².

O segundo obstáculo é que o crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Cofins, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo seria necessária prova de sua inexatidão. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99³, art. 373,I do CPC⁴).

Sem tais elementos, se mostra impossível desconstituir o que formalmente foi constituído.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

² § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

³ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Também considero inaplicável o pedido de diligência. Com efeito, a recorrente já teve duas oportunidades para demonstrar seu direito material: 1 – após a ciência do Despacho Decisório, e 2 – após a ciência do Acórdão de manifestação de inconformidade. Permitir agora uma terceira oportunidade malferir o art. 16, §4º do PAF - Decreto 70.235/72:

§4º – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Não se verificando nenhuma dessas exceções, não pode agora o processo ser submetido a nova fase probatória, nas quais se mostrariam necessárias verificações fiscais, batimentos, etc, que não tiveram lugar no tempo próprio. Desse modo, e ainda por homenagem aos princípios da preclusão probatória, do ônus probatório, da impulsão oficial do processo e da celeridade, não vislumbro espaço para determinação de diligência.

Assim, o crédito solicitado não pode ser deferido, em vista dos dois fundamentos expostos, cada um *per se* suficiente para o desprovimento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator